À **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

1889 F Street, N.W.

Washington, D.C. 20006

Estados Unidos

URGENTE: REMOÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. RISCO À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal do Brasil[1], da Lei Complementar Federal nº 80/1994[2] e da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 988/2006[3], vem respeitosamente à presença da Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da

[1] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

[3]https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html.

função prevista no artigo 4º, VI[4] da Lei Complementar Federal nº 80/94, requerer sejam concedidas

MEDIDAS CAUTELARES URGENTES

em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, para resguardar a vida e a integridade de **pessoas em situação de vulnerabilidade social que habitam a região conhecida como "Cracolândia", no bairro de Campos Elíseos, centro da cidade de São Paulo/SP,** pelos motivos a seguir aduzidos.

1. PRELIMINARMENTE

O Brasil, Estado-Parte da Organização dos Estados Americanos, aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos[5] em 25 de setembro de 1992. Ademais, o Brasil reconhece e se submete à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos[6] para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Decorre daí a competência da Comissão e da Corte Interamericana para o caso em tela.

2. DOS BENEFICIÁRIOS

De acordo com o artigo 25.3 do Regimento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a medida cautelar se presta à proteção de pessoas ou de coletividade de pessoas. Exige-se, para tanto, que sejam identificados os beneficiários.

[4] VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm

Além disso, o Regulamento preconiza que se não for identificada a pessoa (no caso de um indivíduo) ou as pessoas (no caso de uma coletividade), ao menos que ambos sejam identificáveis por sua localização geográfica ou em razão de pertencerem ou estarem vinculados a um grupo, povo, comunidade ou organização.

Essa exigência é reiterada no artigo 25, 4, "a", segundo o qual as medidas cautelares dirigidas à Comissão deverão conter os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las.

O presente caso envolve a preservação de direitos de **cerca de 375 famílias que atualmente habitam as quadras 37 e 38**, área delimitada pelas Alamedas Nothmann e Cleveland e as Avenidas Rio Branco e Duque de Caxias, no Bairro de Campos Elíseos, na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, Brasil, o que torna inviável a identificação individual de cada um dos envolvidos. Não obstante, é possível identificá-los por sua localização geográfica e por estarem vinculados por uma forma de ocupação do espaço e sua situação de vulnerabilidade que as caracteriza como grupo.

Figura – Perímetro de intervenção – Quadras 37 e 38

Elaboração: Sehab, 2018

Trata-se dos moradores, comerciantes e pessoas em situação de rua que habitam a região pejorativamente conhecida como "Cracolândia". São pessoas de baixa renda, que vivem em moradias precárias (cortiços, pensões) e situação de vulnerabilidade social. Há mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com sofrimento mental e muitas que fazem uso problemático de drogas há anos na região, o que agrava a situação de vulnerabilidade.

3. DA DESCRIÇÃO DETALHADA E CRONOLÓGICA DOS FATOS

3.1 Da região conhecida como "Cracolândia"

A região conhecida como "Cracolândia" originalmente correspondia às imediações da Estação da Luz, resultado de um processo de desvalorização imobiliária a partir da década de 1950 e de deslocamento da atividade de prostituição perseguida pela polícia no Bairro do Bom Retiro. A partir

de 1990, a entrada do *crack* no mercado de drogas brasileiro ocasionou a concentração de usuários de álcool e outras drogas na região[7]. O centro de São Paulo é a *"periferia da periferia e o destino final dos muito pobres"*[8], afinal, os usuários se encaminham à região "*porque foram expulsos de outras periferias, por conflitos com suas famílias, traficantes, policiais; ou porque tomaram esta centralidade como refúgio último de uma cidade que só aí os acolhe"*[9].

É importante salientar que, a despeito da frequente categorização de tais indivíduos como usuários de *crack,* o grupo de pessoas que subsiste na região é extremamente heterogêneo.

Assim, embora visão superficial da região exibida na mídia forneça imagem de homens e mulheres maltrapilhos, enrolados em cobertores sujos, comendo alimentos doados, fumando crack e bebendo álcool[12] as atividades e relações desenvolvidas na região são mais complexas. É possível encontrar na região, por exemplo, comerciantes, catadores de materiais recicláveis, população em situação de rua, moradores etc. Há, ainda, a disponibilização de uma série de serviços no local, tais como pensões que oferecem banhos, bares, vendedores ambulantes, dentre outros[13].

A "Cracolândia" também é marcada pelas reiteradas e frustradas tentativas de revitalização da área, motivo pelo qual acadêmicos salientam que as cracolândias surgem da tensão entre revitalização e degradação urbana e se reproduzem em meio aos escombros de obras de grande escala, as quais integram projetos políticos mais amplos de ressignificação de certos espaços da cidade[10]. E, embora não exista uma definição territorial precisa, é certo que "*a história da*

[7] MINGARDI, Guaracy. A trajetória vertiginosa do crack. In Scientific American Brasil, v. 38, p. 36-43, 2010. p. 36
[8] RUI, Taniele. et.al., Braços Abertos e Sufoco: sobre a situação na "Cracolândia". **Carta Maior**, Porto Alegre, 11 fev. 2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/ Direitos-
[9] Idem
[10] FRÚGOLI JÚNIOR, Heitor; CAVALCANTI, Mariana, op. cit., p. 6.

cracolândia é, toda ela e desde seu princípio, constituída de intervenções estatais violentas"[11].

Em síntese, embora se identifique com a região central de São Paulo, a Cracolândia é, pois, indefinida em termos geográficos. É uma construção social e midiática e não uma definição cartográfica. Outrossim, **a região é objeto constante de intervenções por parte do poder público, bem como de projetos urbanísticos, os quais consideram iniciativas de requalificação urbana de bairros degradados com estímulo à valorização imobiliária, mas pouco ou quase nada contemplam no sentido de acolher e amparar seus moradores de baixa renda e, principalmente, de acolher e tratar as pessoas que fazem uso problemático de drogas e que ocupam suas ruas.**

3.2 A construção da ideia de intervenção urbanística segregadora. Da transformação da Região da Luz em um "pedaço europeu". Da remoção da Cracolândia como necessidade para o sucesso do planejamento. Do uso da força policial como estratégia

A região central onde se localiza a Cracolândia é um lugar privilegiado no espaço urbano, conforme estudiosos[12], pois é o ponto de maior mobilidade da metrópole, com seu entroncamento rodo-metro-ferroviário. A partir dali, pode-se acessar qualquer ponto da cidade o que constitui uma característica ímpar se considerada a situação dos transportes coletivos. Trata-se ainda do local de maior oferta de emprego na região metropolitana. Nele estão importantes museus e salas de espetáculo, bem como universidades, escolas públicas, equipamentos de saúde, sedes do judiciário, órgãos governamentais. Assim, a área é grande ponto de expansão imobiliária e busca de lucratividade.

[11] RUI, Taniele. **Depois da "Operação Sufoco":** sobre espetáculo policial, cobertura midiática e direitos na "cracolândia" paulistana. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 3, n. 2, 2013, pp. 287-310. p. 289.
[12] Fonte: https://outraspalavras.net/outrasmidias/terror-imobiliario-ou-expulsao-dos-pobres/

Neste intuito, o Estado se apresenta como o grande interventor, gerando projetos de "revitalização" das áreas centrais, a partir de investimentos em equipamentos culturais, avançando para desapropriações de quadras e construtor de moradias populares, assumindo um papel de tomador dos riscos e custos da mudança urbanística, tudo para criar uma âncora atrativa de investimentos privados.

A ideia é pensada desde o governo estadual de Franco Montoro[13] nos anos de 1980, o que vai sendo desenvolvido em outras gestões do Poder Executivo que investem em equipamentos culturais, como a criação da Sala São Paulo, na estação Júlio Prestes, do Museu da Língua Portuguesa, na estação Luz, além da restauração da Pinacoteca do Estado.

Na Prefeitura de Celso Pitta, em 1999, que se alcança um empréstimo de US$ 200 milhões, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para a revitalização do centro de São Paulo. Desenvolve-se o "Projeto Monumenta", que se apresenta da seguinte forma: "*imagine um imenso espaço integrado a museus, sala de concertos e teatro, restaurantes e cafés. Um boulevard onde as pessoas podem caminhar tranqüilamente, visitar exposições, assistir a shows e respirar arte. Esta é idéia motriz de uma iniciativa que promete transformar a região ao redor da Estação Luz num pedaço europeu. É o Monumenta – Programa de Preservação do Patrimônio Cultural Urbano –, que prevê a criação e integração de todos estes espaços no bairro da Luz."*[14]

Na gestão de Gilberto Kassab, entre 2006 e 2008, o projeto toma forma de concessão urbanística, que viabiliza ainda mais a entrada de interesses imobiliários e de empresas de grande porte. Entretanto, a Prefeitura de São Paulo

[13] Wisnik, G., Fix, M., Leite, J. G. P., Andrade, J. P., & Arantes, P. (2000). Notas sobre a sala São Paulo e a nova fronteira urbana da cultura. *Pós. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Arquitetura E Urbanismo Da FAUUSP*, (9), 192-209. https://doi.org/10.11606/issn.2317-2762.v0i9, p. 204

[14] Fonte: https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/patrimonio-projeto-monumenta-transforma-o-bairro-da-luz/ . Acesso em 01.03.2021.

não conseguiu atrair o capital privado, pois segundo acadêmicos[15] a região é desvalorizada tanto por causa da depreciação social quanto por características urbanísticas próprias, como o formato dos terrenos, grande quantidade de monumentos e prédios históricos e por ser Zona Especial de Interesse Social (Zeis), que exige tratamento diferenciado[16].

Fica evidente uma estratégia constante e sistemática de gerar valorização pela região pela expulsão dos indesejados, em que são operadas diversas as ações policiais na região com objetivo claramente higienista. Por exemplo, na operação de janeiro de 2012, ficou evidente o uso desproporcional da força e o tratamento cruel, desumano e degradante contra a população que vive no local. Tal operação ficou conhecida como "Dor e Sofrimento" e também "Operação Sufoco" e significou, na prática, a dispersão[17] , pelo uso de bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha e jatos de água, de usuários de drogas pela cidade.

---

[15] Matéria da revista Carta Capital de 2012. Fonte : https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-projeto-nova-luz-nao-convenceu-o-capital-privado/. Acesso em 01.03.2021

[16] A zona especial de interesse social (ZEIS) é prevista no Estatuto da Cidade como um instrumento jurídico da política urbana (art. 4.º, inc. V, alínea f). Segundo a Lei 13.465/2.017, a ZEIS é compreendida como um instrumento de planejamento urbano e definida como a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo (art. 18). No âmbito do planejamento urbano municipal, a ZEIS é prevista como uma das possíveis zonas que dividem o território municipal (art. 32, inc. IX) e é conceituada como porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércios e serviços locais, situadas na zona urbana (art. 44, caput). No caso concreto, o perímetro é demarcado pelo Plano Diretor Estratégico de São Paulo como ZEIS de tipologia 3, compreendida como áreas com ocorrência de imóveis ociosos, subutilizados, não utilizados, encortiçados ou deteriorados localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, boa oferta de empregos, onde haja interesse público ou privado em promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

[17] A operação ficou conhecida como "Dor e Sofrimento" em razão de uma declaração dada pelo então coordenador de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, Luiz Alberto Chaves de Oliveira, que falou o seguinte: "A falta da droga e a dificuldade de fixação vão fazer com que as pessoas busquem o tratamento. Como é que você consegue levar o usuário a se tratar? Não é pela razão, é pelo sofrimento. Quem busca ajuda não suporta mais aquela situação. Dor e o sofrimento fazem a pessoa pedir ajuda". Disponível em: http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/cerco-a-cracolandia#:~:text=%E2%80%9CA%20falta%20da%20droga%20e,n%C3%A3o%20suporta%20mais%20aquela%20situa%C3%A7%C3%A3o.. Acesso em 27.02.2021.

A extrema violência foi denunciada às Nações Unidas por meio de Apelo Urgente no qual se apontava o uso desproporcional da força pelos agentes de segurança pública, a falta de acesso à serviços de saúde e a falta de acesso à moradia e às condições de vida adequadas dos usuários de drogas que se concentram na região[18].

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em junho de 2012 objetivando a condenação do Estado pelos danos causados as pessoas que foram submetidas à operação policial do dia 3 de janeiro de 2012 e também na obrigação da Polícia Militar de não empregar ações que ensejassem situação vexatória, degradante, desrespeitosa em face dos usuários de drogas que circulam na região.

Os sucessivos erros nas políticas públicas municipal e estadual, sempre voltadas ao urbanismo e ignorando, por completo, a complexa questão social e de saúde da região, bem como a violência das ações policiais realizadas foram reconhecidos como violações de direito pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo que, em 31 de julho de 2012, concedeu medida liminar impedindo que a polícia realizasse ações que ensejassem situação vexatória, degradante, desrespeitosa em face dos usuários de drogas ou que os impedisse de permanecer nas ruas ou os constrangesse a se movimentarem para outros espaços públicos[19].

3.3. Do aprofundamento da violência a partir de 2017 e a origem dos fatos objeto da cautelar

Embora os projetos de "revitalização" e "reurbanização" na região sejam constantes desde o início dos anos 1990, é na gestão de João Doria, em 2017,

[18] Doc. 01. Apelo Urgente ONU.
[19] Doc. 02. Decisão na ação judicial nº 0023977-42.2012.8.26.0053.

que a situação na região se torna ainda mais crítica com o início do chamado "Programa Redenção" da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura da Cidade de São Paulo[20]. O principal objetivo declarado do programa era o de "acabar com a Cracolândia", o que seria feito por uma série de ações que articulariam saúde, assistência social e habitação.

Oficialmente, a Prefeitura divulgou que o programa se destinava à garantia do tratamento para as pessoas que fazem uso problemático de drogas – principalmente as usuárias de crack – em sua integralidade. No eixo "urbanístico e zeladoria" a principal ação programática era "promover a recuperação urbana da região pelo adensamento populacional".

Na prática, contudo, pouco ou nada foi feito em termos de ações de saúde e assistência social. O programa de destinou, de fato, à implementação de intervenções no campo habitacional de forma desastrada e violenta.

Com efeito, para a efetivação do projeto foram novamente implementadas práticas higienistas de retirada da população que habita e frequenta a região, revelando o verdadeiro papel que têm as ações de segurança pública e repressão da população. Neste sentido, acadêmicos[21] apontam a relação que as ações de violação de direitos têm com o projeto maior de revitalização da região:

> *"É inequívoca a relação entre as tentativas de desconstituir o que é hoje um dos territórios populares de São Paulo, e a abertura de uma nova frente de expansão imobiliária na cidade. E para isso, a operação de criminalização, que reduz o conjunto do bairro (e da favela) e seus moradores ao tráfico de drogas, aparece como*

[20] http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sp-divulga-principais-diretrizes-do-projeto-redencao

[21] ROLNIK, Raquel. Moinho Resiste: Criminalização é usada para eliminar território popular, 2017. Disponível em: https://raquelrolnik.wordpress.com/2017/07/07/moinho-resiste-criminalizacao-e-usada-para-eliminar-territorio-popular/

justificativa para o uso extensivo da violência e mecanismos de extralegalidade para banir, derrubar, remover, enfim eliminar sua presença."(...)

Desde 2017 são inúmeros os exemplos de graves violações de direitos humanos que vitimam os moradores, comerciantes, pessoas em situação de rua e usuários de drogas que frequentam a região.

Assim, por exemplo, em 22 e 23 de maio de 2017 ao final de uma operação policial supostamente destinada ao combate do tráfico de drogas, a Prefeitura de São Paulo iniciou a demolição de prédios destinados à moradia e comércio, independentemente da presença de bens e de pessoas no local. Não bastasse, confiscou e colocou em caminhões de lixo documentos pessoais de muitas pessoas que, além de perderem o pouco que tinham, passaram à situação de indocumentados em seu próprio país. Finalmente, no afã de destruir fisicamente a região, a Prefeitura Municipal sequer adotou os cuidados mais elementares com a vida humana, resultando no ferimento de pessoas, quando do desmoronamento de uma parede sobre elas.

Descrição: pessoa sendo retirada de escombros durante a demolição. Fonte: Defensoria.

Além de ter demolido os imóveis de forma que caracterizou séria violação ao direito à vida e à integridade das pessoas, a Prefeitura não se preparou minimamente para encaminhar as pessoas para programas de moradia e ou acolhimento. Como resultado, diversas pessoas que antes tinham moradia – ainda que precária - foram simplesmente deixas em situação de rua, demonstra a imagem a seguir:

Descrição: pessoas dormindo na frente do Complexo Prates (serviço municipal para pessoas em situação de rua). Fonte: Folha

A Prefeitura de São Paulo, portanto, expôs centenas de pessoas, incluindo idosos, crianças e pessoas com deficiência à situação de extremo risco, o que levou a Defensoria Pública à época apresentar uma ação civil pública perante o Poder Judiciário requerendo a imediata suspensão de todo e qualquer ato de remoção compulsória de pessoas, bem como o bloqueio e a demolição de edificações até que fosse providenciado atendimento de saúde, habitacional e de assistência social.

Os fatos foram amplamente noticiados na imprensa e tiveram repercussão negativa, dada as inúmeras violações de direito praticadas pelos agentes do Estado, como é possível verificar nas seguintes reportagens:

- Folha de São Paulo, Ação de Doria para demolir imóvel deixa feridos na Cracolândia, em SP: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1886608-demolicao-de-parede-de-imovel-deixa-dois-feridos-na-cracolandia-em-sp.shtml.
- El País, Gestão Doria inicia demolição de prédio na Cracolândia com moradores dentro: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495579264_276005.html
- G1, Três ficam feridos na Cracolândia após Prefeitura demolir muro: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/desabamento-fere-pessoas-na-cracolandia.ghtml

Em razão de tais fatos, esta Comissão Interamericana e o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) editaram um Comunicado de Imprensa conjunto, em 27 de maio de 2017, destacando as violações de direitos na região:

> (...) no dia 24 de maio várias pessoas resultaram feridas na região conhecida como Cracolândia, na cidade de São Paulo, durante uma operação de segurança para remover das ruas dependentes químicos usuários de drogas ilícitas. De acordo com a informação recebida, a operação teria incluído a demolição de um prédio que estava ocupado, o despejo de moradores e comerciantes da Cracolândia e o uso de bombas de gás e balas de borracha para reprimi-los.[22]

Reconhecendo o caráter violento e mal planejado desta ação, o Poder Judiciário assim decidiu na ação proposta pela Defensoria Pública:

> *É fato notório a dispensar prova, pois foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que houve a demolição de edificações no local conhecido como "Cracolândia", em razão dos termos de interdição expedidos pela requerida e para dar cumprimento a operação deflagrada*

[22] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comunicado de Imprensa. ONU Direitos Humanos e CIDH condenam uso excessivo da força durante as manifestações sociais e durante operativos de segurança no Brasil . Disponível em http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/069.asp. Acesso em 01/03/2021.

> *pelos poderes públicos desde o último domingo, no escopo de combater o tráfico de drogas ilícitas, entre outros propósitos. Sucede, todavia, que a demolição de algumas casas foi executada – conforme demonstrado em inúmeras reportagens e nos documentos anexados à petição inicial - apesar da presença de moradores, aos quais não foi conferida a oportunidade, conforme alegado pela autora, de retirar objetos pessoais e documentos, tampouco foram orientados ou encaminhados a programas sociais de habitação e saúde. Evidente que não cabe ao Poder Judiciário intervir em políticas públicas desejadas pela sociedade; porém, compete-lhe o controle da legalidade dos atos administrativos, bem como o cotejo dos valores jurídicos envolvidos no processo e, ao menos neste exame sumário dos fatos e dos fundamentos pedidos formulados, prevalece o direito à dignidade humana, a qual parece não ter sido observada nos episódios narrados pela requerente. Os requisitos do artigo 305,caput,do Código de Processo Civil estão preenchidos, visto que há risco à integridade física aos habitantes de prédios da citada região e a demora na concessão da tutela poderá resultar em inutilidade desta demanda. Do exposto, defiro a liminar para impedir que a Municipalidade promova a remoção compulsória de pessoas e a interdição ou demolição de edificações com habitantes, na área descrita na letra "a" da petição inicial, sem que previamente promova o cadastramento de tais indivíduos para atendimento nas áreas de saúde e habitação, disponibilizando-lhes alternativas de moradia e atendimento médico, além de permitir que retirem os seus pertences e animais de estimação dos referidos imóveis, sob pena de multa diária de R$10.000,00.*[23]

Mesmo diante dessa decisão judicial, a Prefeitura de São Paulo continuou a violar direitos da população, já que impediu que as pessoas retirassem seus bens de imóveis emparedados e não garantiu o atendimento habitacional conforme determinado. Ao contrário, realizou mero cadastramento das pessoas e não ofereceu alternativa habitacional para quem foi removido dos imóveis emparedados e selados ou para quem estava em situação de rua na região.

[23] Doc. 03. Decisão na ação 1022440-18.2017.8.26.0053.

A Prefeitura de São Paulo – que já não consegue atender de forma suficiente a população em situação de rua – agiu de forma a gerar um novo afluxo de centenas de pessoas a seus serviços e equipamentos sociais sem qualquer planejamento. Destaque-se os seguintes dados do último censo da população em situação de rua de 2019, os quais apontam um aumento da população de rua e a incapacidade do poder público de garantir acolhimento de todas as pessoas:

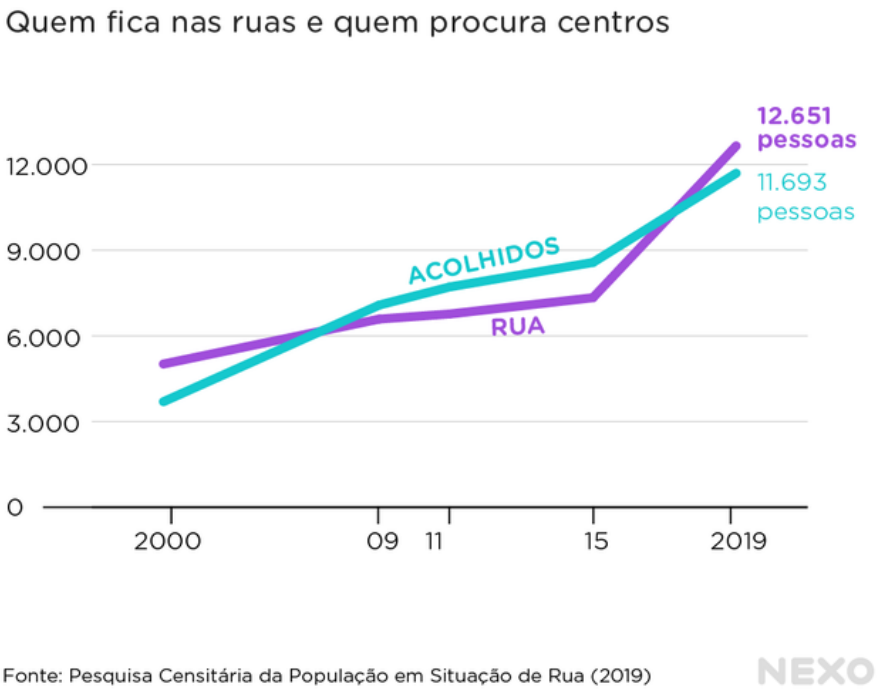

Sabe-se que o cadastramento é providência fundamental para inserção em programas de moradia, contudo não é o único ato e não finalizo a atuação do poder público. Não basta existir uma lista se dela não decorrerem medidas concretas em relação às pessoas listadas.

Ainda em 2017 e na sequência desta operação ocorrida no mês de maio, a Prefeitura de São Paulo manejou ação visando a busca e apreensão de pessoas que faziam uso problemático de drogas na região da Cracolândia e sua consequente internação compulsória coletiva, demonstrando, mais uma vez, o completo descaso com os direitos humanos.

De fato, ignorando a complexidade da questão habitacional, socioassistencial e de saúde, pretendeu dar uma suposta "solução final" consistente na internação psiquiátrica de pessoas que fazem uso de droga e "vagam" pelas ruas, pedido formulado à margem da Constituição Federal e sem qualquer embasamento legal e que viola, ainda, os direitos à liberdade, autonomia individual, integridade e dignidade da pessoa humana.

Mais uma vez, foi necessária a intervenção da Defensoria Pública e do Ministério Público para impedir que tais violações de direito fossem concretizadas e houve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vedando a realização de internações compulsórias na forma pretendida[24].

Destaca-se que esta gravíssima situação foi comunicada a esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em suas observações preliminares da visita *in loco* realizada ao Brasil destacou o seguinte:

> *Além disso, em 2017, a CIDH recebeu informações sobre medidas voltadas à busca e apreensão de dependentes químicos na área de uso de drogas*

[24] Doc. 04. Agravo de Instrumento nº 0027727-41.2017.8.26.0000.

> *conhecida como "Cracolândia", em São Paulo, para que pudessem ser atendidos por equipes multidisciplinares e internados mesmo involuntariamente. Nas ocasiões, houve casos de violência policial, com o uso excessivo da força e despejos forçados de usuários de drogas. Ainda durante a visita, a Comissão, após mais uma visita e o diálogo com os atores 32 envolvidos no problema, insistiu na necessidade de uma* ***resposta estrutural para a questão que tivesse como ponto de vista a saúde pública.*** *Neste contexto, a CIDH adverte aos elevados custos sociais, econômicos e institucionais do modelo atual de intervenção, bem como os resultados negativos nos direitos humanos. Em particular, a CIDH se lembra que o Estado de hoje deve centrar mais esforços e políticas em matérias de drogas e de prevenção e redução da violência, que respondam a causas eficazes, a partir de um enfoque de saúde pública e de direitos humanos*[25]*.*

Também neste relatório a CIDH expressou preocupação quanto às violações de direitos humanos sofridas pelos moradores da região da Cracolândia, sejam os que habitam os imóveis, sejam o que estão em situação de rua, afirmando o seguinte:

> *Em São Paulo, a CIDH recebeu denúncias de comunidades de população de rua que estão em profunda vulnerabilidade, sofrem abusos policiais, maus tratos e, principalmente, a ausência de uma perspectiva de um projeto de vida digna, com um mínimo acesso a sérvios públicos fundamentais.* ***O ambiente de desumanização em que se encontram os moradores da Cracolândia em São Paulo deve ser um alerta prioritário e exige uma resposta diferenciada por parte das autoridades estatais***[26]*.*

Demonstrando seu descaso não só com a população residente no local, como também com as determinações judiciais e com as observações dos organismos internacionais, em agosto de 2019 novamente a Prefeitura, em ação conjunta com o Estado, deflagrou uma "operação policial" no local com o objetivo

[25]Doc. 05. CIDH. Observações Preliminares. P. 31
[26]DOC. 05.CIDH. Observações Preliminares. P. 17

declarado de cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão de pessoas supostamente envolvidas com o tráfico de drogas. Paralelamente, a Subprefeitura da Sé determinou a desocupação das residências pelos moradores, realizando a interdição dos imóveis e impedindo o acesso das pessoas:

Foto: Hotel que serve de pensão e cuja entrada foi bloqueada. Fonte: Defensoria.

Foto: Imóvel da Rua Helvetia, nº 168d, interditado e sem qualquer acesso antes e depois do comparecimento da Defensoria. Local de moradia há 15 anos e de pequeno comércio há 6 anos da Sra. Jaqueline Santos Rodrigues e seu filho

Foto: Interior do Imóvel da Rua Helvetia, nº 168d, local onde o a Sra. Jaqueline reside com seu filho.

Ou seja, mesmo com decisões judiciais proibindo que a Prefeitura removesse ou bloqueasse imóveis até que realizasse o cadastramento e encaminhamento das pessoas para políticas habitacionais, assistenciais e de saúde, ações desta natureza continuaram a ser realizadas, em completo desprezo à dignidade da pessoa humana.

Temos, assim, que os constrangimentos aos moradores e à população em situação de rua que vive na região são uma constante e ocorrem de forma cíclica, com o nítido proposito de expulsá-los da região, como demonstram os acima citados episódios de 2017 e 2019.

3.4) Das ações durante a Pandemia: 2020 e início de 2021

Nem mesmo a pandemia causada pela COVID-19, que provocou crise sanitária e social global sem precedentes, foi suficiente para impedir que a Prefeitura de São Paulo continuasse a agir com absoluto desrespeito aos direitos humanos das pessoas que vivem na região da Cracolândia, conforme demonstram as notícias abaixo:

- G1 - O ano de 2020 foi marcado, ainda, por novo agravamento da violência policial na região, o que pode ser verificado com base nas seguintes notícias veiculadas> Flagrantes mostram aumento da violência na Cracolândia, Janeiro de 2020: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/16/flagrantes-mostram-aumento-da-violencia-na-cracolandia-de-sp.ghtml

- Ponte Jornalismo – População de rua relata aumento da repressão em SP - Março de 2020: https://ponte.org/em-tempos-de-coronavirus-populacao-de-rua-relata-aumento-da-repressao-em-sp/
- Jornalistas Livres. Mais Violência contra Pessoas na Cracolândia. Abril de 2020: https://jornalistaslivres.org/terca-14-mais-violencia-contra-pessoas-na-cracolandia-em-sao-paulo/
- UOL. SP Guardas Municipais agrigem homen no chão na Cracolândia. Setembro de 2020: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/25/sp-guardas-municipais-agridem-homem-no-chao-na-cracolandia-veja-video.htm

Em plena pandemia, a Prefeitura fechou o único equipamento da região, chamado "Atende 2" que oferecia, ainda que de maneira precária, água, alimentação e banheiro para as pessoas em situação de rua no local, a maioria delas em uso abusivo de álcool e outras drogas.

Pelas informações da própria Prefeitura, o fechamento deste equipamento seria compensando pela abertura de outro serviço localizado a mais dois quilômetros do local. Ou seja, mais uma vez, o Poder Público agiu de forma deliberada a forçar as pessoas a se retirarem da região.

Como isso não aconteceu, viu-se apenas a piora na qualidade de vida já precária da população em situação de rua que vive na região, conforme comprovam os relatos abaixo (acesso aos vídeos por meio do *QR Code* abaixo):

A esse contexto de violência, somaram-se as ameaças de remoção dos moradores da região e os bloqueios, que agravaram ainda mais a situação na região.

Isso porque a Prefeitura e o Estado deram andamento à chamada "fase habitacional" do já mencionado "Programa Redenção", iniciado de forma bastante problemática em 2017. Tal fase implica na remoção dos moradores das quadras 37 e 38 da região e, para tanto, o Estado começou a agir de forma a ameaçar os moradores para que deixassem suas residências sob o argumento de que, se não o fizessem, perderiam o direito ao atendimento habitacional. Paralelamente, ocorreram vários episódios de violência por parte da Guarda Civil Metropolitana que também contribuem para que as pessoas deixam suas casas, já que não se sentem seguras em viver no território.

Ignorando por completo o contexto da pandemia de Covid-19, começaram a ser cumpridas ordens judiciais de remoção e imissão na posse, medida que agrava o risco e exposição das pessoas à doença. É no mínimo contraditório que, em um momento que as recomendações sanitárias das autoridades mundiais e estaduais determinam que as pessoas fiquem em casa, o Estado aja de forma a colocar na rua pessoas que já vivem em condições precárias e terão pouca ou nenhuma possibilidade de se reorganizar em momento social tão crítico.

Tais ameaças e ações do poder público tensionaram ainda mais o clima já conflituoso da região e culminaram em um triste episódio, em dezembro de 2020, que bem ilustra o abandono da região em termos de políticas sociais, retratado nesta reportagem: https://globoplay.globo.com/v/9098398/

Contudo, em que pese a gravidade destes fatos, o Poder Público continuou a agir de forma a provocar a saída dos moradores da região e em 18 de dezembro de 2020 lançou mão de nova estratégia: bloqueios e interdições nas ruas da região, ignorando o enorme contingente de pessoas que vive e circula por ali:

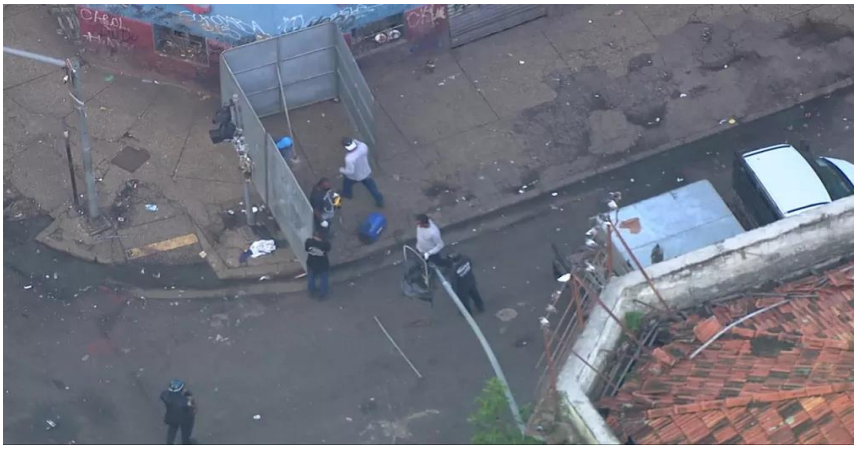

Foto: tapume sendo colocado na Al. Dino Bueno. Fonte: Rede Globo.

Vídeo sobre o relatado pode ser visto por meio do *QR Code* abaixo:

Uma vez mais foi necessária a intervenção da Defensoria Pública e do Poder Judiciário para impedir que o Poder Público agisse de forma a constranger os moradores da região, tendo sido proferida a seguinte decisão:

> *O processo encontra se em cumprimento de título executivo judicial constituído pelo julgamento concluído em 2ª Instância. Em decisões judiciais anteriores(fls.139,257-258e280,neste apenso) reafirmei este horizonte: não se trata mais de conhecer o direito, mas de dar cumprimento ao que foi definido como título judicial. Mas a manifestação da Defensoria Pública sinaliza outro comportamento*

> *da Administração Pública municipal: deliberado descumprimento da ordem judicial, em atitude, parece, francamente consciente e voluntária.*
>
> *Os relatos não são de cadastramento com assistência social e atendimento à saúde, mas de constrangimento e assédio, inclusive com o uso ostensivo da Guarda Civil Municipal–em possível desvio de finalidade das competências da instituição. Os vídeos que podem ser acessados dão forte amparo à narrativa da petição da Defensoria Pública.*
>
> *Neste contexto de deliberado enfrentamento da ordem judicial– reitero, em execução de v. Acórdão determino que se intime o Prefeito para a imediata suspensão dos atos praticados, sob pena de apuração, em ação própria, de possíveis atos de improbidade administrativa. O que significa dizer que deverá o Prefeito imediatamente: (i) suspender os bloqueios nas ruas abrangidas pelos imóveis envolvidos no objeto desta ação;(ii)abster-se de ações que dificultem o acesso dos moradores aos imóveis que são objeto desta ação. Valerá esta decisão como ofício que poderá ser encaminhada diretamente pela Defensoria Pública sob o compromisso de comprovar nos autos o protocolo de entrega*[27]

Como bem destacado pelo Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés de estar promovendo o cadastramento e encaminhamento dos moradores para programas de habitação, saúde e assistência social, o Poder Público municipal estava agindo de forma a constranger e expulsar os habitantes.

Contudo, mais uma vez, nem mesmo uma decisão judicial foi suficiente para impedir que o Estado agisse de forma a provocar a remoção das pessoas sem o devido atendimento.

[27] Decisão proferida no processo nº 0024260-84.2020.8.26.0053 em 18 de dezembro de 2020.

Desde o início de janeiro de 2021 a Defensoria Pública recebeu diversas denúncias sobre constrangimentos e ameaças com essa finalidade. Na visita realizada pela Defensoria Pública em 19 de janeiro de 2021 foi possível constatar que, longe de adotar medidas de promoção de direitos, o Estado estava agindo de forma a agravar a situação de vulnerabilidade e os riscos de parcela da população que já vive em situação de pobreza.

Pôde-se verificar que o processo de esvaziamento dos imóveis está adiantado, que a Prefeitura vem executando uma política de expulsão, seja de forma direta ou por intermediários. Nas imagens, é possível ver que muitos imóveis já estavam lacrados e esvaziados:

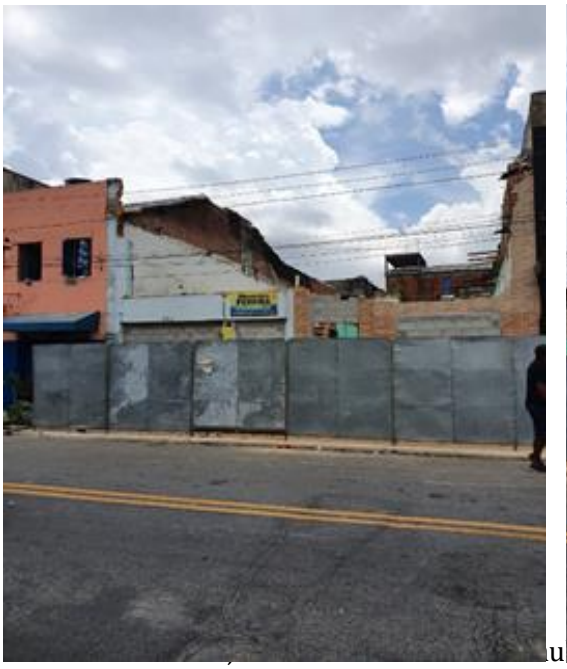

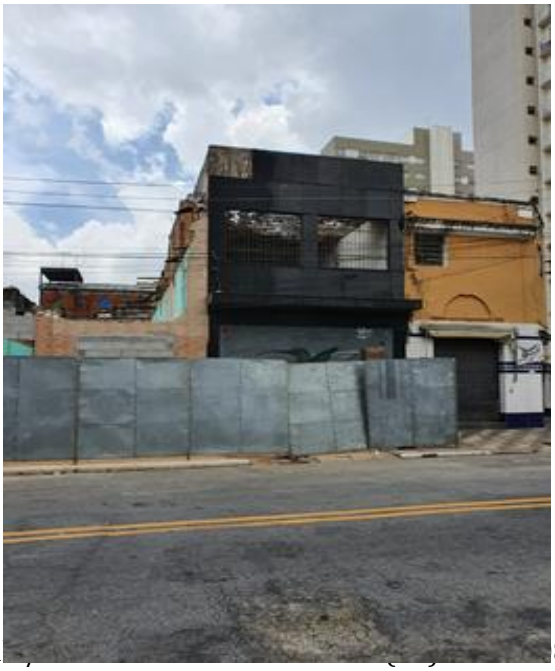

nucleo.dh@defensoria.sp.def.br

A inspeção contou com entrevistas com moradores de pensões, de diversas ruas da área, conforme o relatório anexo à presente cautelar. Foi possível dialogar com pessoas que afirmam morar no local há décadas e que constituíram sua vida inteira no local, inclusive com trabalho, renda, escola para os filhos. Muitas afirmam terem sido cadastrados pela Prefeitura em 2017, mas que não receberam o benefício, pois não vêm qualquer possibilidade de sair de sua moradia por apenas um auxílio-aluguel temporário no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Vários moradores relataram que a falta de informação e a coação psicológica para que saiam de suas casas sem qualquer contrapartida são uma constante. Diversos imóveis são habitados por idosos, crianças, pessoas com deficiência e que não foram cadastradas pela Prefeitura para o recebimento de atendimento de assistência social ou benefícios temporários, como o auxílio aluguel.

Além da situação dos moradores, há ainda diversas pessoas que, além de viver na região, lá desempenham atividades comerciais. Portanto, ao sair de seus imóveis perderão não apenas a moradia, mas também sua fonte de renda.

Seria desejável que houvesse atenção para essas pessoas que, com o fechamento de seus comércios, irão compor as já alarmantes taxas de desempregados no país[28]. Contudo, o que se viu, foi justamente o oposto.

No dia 26 de janeiro de 2021, em mais uma ação com a nítida finalidade de expulsar as pessoas do território, foi realizada uma operação com participação da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária dirigida aos comércios locais, determinando seu fechamento.

[28]https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/30/desemprego-no-brasil-sobe-para-144percent-em-agosto-diz-ibge.ghtml

Diferentemente de outras operações de fiscalização realizadas pela Prefeitura, em que geralmente são utilizadas fitas de isolamento ou realizadas notificações, a Prefeitura instalou barreiras físicas (bloqueios) na frente de tais imóveis:

Fotos: Imóveis localizados na Rua Dino Bueno durante e após ação da Prefeitura do dia 26/01/21

Essa situação foi novamente noticiada para o Poder Judiciário que, mais uma vez, determinou que a Prefeitura comprovasse o cadastro e

encaminhamento para assistência social e atendimento à saúde ou imediatamente interrompesse as remoções forçadas[29]

Contudo, poucos dias após essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão entendendo que o mero cadastramento das pessoas seria suficiente para que as remoções e demolições fossem concretizadas, nos seguintes termos:

> *Em que pesem os argumentos tecidos pela Defensoria Pública, razão assiste à Municipalidade agravante quando questiona a legalidade das medidas adotadas. Isso porque o título executivo judicial formado quando da prolação da sentença, confirmada por este Tribunal de Justiça em sede de apelação, contém apenas o comando, como acima descrito, de interrupção da demolição de construções da área denominada Cracolândia, até que todas as pessoas do local fossem devidamente cadastradas, o que de fato ocorreu[30].*

A partir desta decisão, além das práticas ilegais da Prefeitura com a nítida finalidade de expulsar as pessoas do território (tais como demolições de imóveis com pessoas dentro, bloqueios indevidos, etc.), passaram a ser expedidos diversos mandados de imissão na posse[31] e o processo de remoção das pessoas da região se intensificou.

Essa situação não deixa dúvidas quanto à atuação direta do Brasil para agravar ou até dar causa a situações de violação de direitos e de vulnerabilidade social das pessoas que moram na região ou lá se encontram em situação de rua.

---

[29] Decisão do dia 03 de fevereiro de 2021 nos autos do processo nº 0024260-84.2020.8.26.0053.
[30] Decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013461-73.2021.8.26.0000.
[31] Neste caso, o mandado de imissão de posse reconhece o direito de propriedade do Poder Público e determina a imediata remoção das pessoas que estão no imóvel.

Além de não garantir políticas públicas adequadas para a população que já se encontra em situação de rua, ao fazer remoções forçadas e sem qualquer planejamento, o Brasil contribui para o aumento desta parcela da população, o que pode ser constatado pelos relatados colhidos em formato de vídeo no último dia 24 de fevereiro de 2021:

As fotos abaixo retratam a situação atual do território: enquanto muitos imóveis que serviam de moradia estão fechados, pessoas ocupam as ruas:

As informações, vídeos, fotografias e reportagens apresentadas neste pedido demonstram uma situação extremamente grave. Centenas de pessoas e famílias que incluem crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e em sofrimento mental, que vivem em um território historicamente palco de graves violações de direitos humanos, estão sendo removidas de forma arbitrária e ilegal pelo Brasil. Não há atendimento ou oferta de atendimento habitacional, de assistência social ou de saúde.

Em que pese haver decisões judiciais contra essas práticas, nem elas têm sido observadas pelo Poder Público, nem o Poder Judiciário tem adotado medidas para que sejam efetivamente observadas e concretizadas, indicando que não pode ou não quer fazê-lo.

Os propostos beneficiários das medidas cautelares aqui pleiteadas estão à mercê da continuidade das graves violações de direitos aqui descritas, com risco pessoal à sua vida e à sua integridade física e psicológica, além do exercício da cidadania e da propriedade de seus bens.

4) ***DOS REQUISITOS DA CAUTELAR***

A) Gravidade da situação

Nos termos do artigo 25, 2, "a" do Regimento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – RCIDH, para o preenchimento do requisito da gravidade, o caso apresentado à Comissão deve revelar uma situação que demonstre a vulnerabilidade do direito protegido em razão de uma atuação (comissiva ou omissiva) ou de uma questão pendente de resolução no Estado.

No presente caso, o requisito encontra-se preenchido, tendo em vista que **a ação estatal, consistente na execução da ordem de remoção compulsória de pessoas**, sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de encaminhamento das cerca de 350 famílias que habitam as quadras 37 e 38. Há **altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daquelas pessoas, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, como o direito à moradia**.

Ademais, os episódios recentes de violações no território demonstram total descaso do poder público em dar atendimento efetivo às famílias que sofrerão as remoções, o que poderá ser agravado considerando que as remoções ocorrerão no pior momento da pandemia no Brasil, conforme a seguir será mais detalhado.

Independentemente de sua causa, as remoções forçadas podem ser consideradas uma grave violação dos direitos humanos e uma violação direta ao direito à moradia adequada. Despejos em grande escala podem, em geral, ser justificados apenas em circunstâncias muito excepcionais e somente se sua realização estiver em conformidade com os princípios relevantes do direito internacional e de acordo com a legislação brasileira.

Importante ressaltar que no presente caso, violam-se elementos que se referem ao conceito de moradia adequada do **Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. A postura estatal vem impedindo que os moradores das quadras 37 e 38 tenham segurança, paz, dignidade. Estão sendo realizados despejos forçados, sem qualquer tipo de atendimento habitacional a mais de 350 famílias, lançando-as a imenso risco social, ao desalento, à insegurança.

Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Além disso, os episódios recentes de violações demonstram total descaso do poder público em dar atendimento efetivo às famílias que sofrerão as remoções.

Portanto, é patente que o cumprimento de ordens de remoção compulsória de pessoas no Brasil revela um *modus operandi* em que o desrespeito aos direitos humanos das pessoas removidas torna-se o ponto central das operações, o que pode ser agravado considerando que no caso em questão tais remoções serão realizadas no pior momento pandêmico do país e sem a garantia de atendimento habitacional, conforme será melhor detalhado a seguir.

a.1) Das remoções em momento pandêmico

Segundo a sistematização dos dados arrecadados pela Campanha Nacional "*DespejoZero: em defesa da vida no campo e na cidade*[32]"entre 1.º de março

[32] Segundo o formulário de adesão à campanha, a Campanha Despejo Zero é uma ação nacional com apoio internacional que visa a suspensão de qualquer atividade ou violação de direitos, sejam elas fruto da iniciativa privada ou pública, respaldada em decisão judicial ou administrativa, que tenha como finalidade desabrigar famílias e comunidades. É uma campanha permanente, de construção coletiva e aberta a toda sociedade, sobretudo aos movimentos sociais e populares comprometidos com a defesa dos direitos humanos, direito à cidade e aos territórios. Conferir: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSd_LVB25idhtsd51ak-C1X00YisgHw1x489HZ3mWologuslNA/viewform, acessado em 17 de fevereiro de 2021, às 18h46min.

e 8 de outubro de 2020, durante a pandemia da Covid-19[33], pelos menos 6.532 (seis mil, quinhentas e trinta e duas) famílias foram removidas no Brasil[34], 3.004 (três mil e quatro) famílias apenas no Estado do Amazonas. Naquele momento, mais de cinquenta e quatro mil famílias estavam ameaçadas de remoção - destas, cerca de dezenove mil se situavam no Estado do Amazonas e aproximadamente doze mil e seiscentas estavam no Estado de São Paulo[35]. A menção a estas duas unidades da federação brasileira não é à toa. Em 17 de fevereiro de 2.021, o Painel Coronavírus, do Ministério da Saúde, apontava 242.090 (duzentos e quarenta e dois mil e noventa) óbitos confirmados em decorrência da infecção pelos vírus Sars-Cov-2 no território nacional. Cerca de um quarto destas mortes, 56.702 (cinquenta e seis mil, setecentos e duas), ocorreram no Estado de São Paulo. Entretanto, a taxa de mortalidade mais alta se verificava, naquela data, no Amazonas, que registrava 10.181 (dez mil, cento e oitenta e um) óbitos e 245,6 mortes a cada 100 mil habitantes (mais que o dobro da taxa nacional, aferida em 115,2 mortes por 100 mil habitantes). Parte destas mortes ocorreu em consequência do colapso do sistema de saúde em Manaus, notabilizado pela falta de oxigênio para o atendimento de pacientes internados em hospitais daquela cidade (nas palavras do pesquisador Jesem Orellan, da Fiocruz Amazonia, *"acabou o oxigênio e os hospitais viraram câmaras de asfixia"*[36]).

---

[33] No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Em 17 de fevereiro, o Painel de controle de infecções pelo novo coronavírus, SARS-COV-2 já registrava mais de dois milhões e quatrocentos mil mortes em decorrência da COVID-19. Conferir: https://covid19.who.int/, acessado em 17.02.2021, às 18h53min.

[34] No Brasil, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde

[35] Informações divulgadas no sítio eletrônico da Campanha "#DespejoZero: em defesa da vida e da cidade": https://www.campanhadespejozero.org/, acessado em 17 de fevereiro de 2021, às 18h46min.

[36] Bergamo, Mônica; Prestes, Monica.. Oxigênio acaba em hospitais de Manaus; pesquisador diz que leitos viraram câmara de asfixia. In: Jornal Folha de São Paulo, 14.02.2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/01/oxigenio-acabou-e-hospitais-de-manaus-viraram-camara-de-asfixia-diz-pesquisador-da-fiocruz.shtml?origin=folha, acessado em 17.02.2021, às 21h02min.

Desde o começo da pandemia, em razão da novidade da espécie viral e da inexistência de vacinas ou medicamentos repressivos às consequências da infecção para o organismo humano, notadamente em determinados grupos em razão de predisposições desfavoráveis como a idade, cardiopatias, diabetes mellitus, doenças renais, doenças neurológicas, obesidade, dentre outras, as recomendações das autoridades sanitárias dos Estados[37] e Municípios foram no sentido do distanciamento social e do isolamento domiciliar - em fevereiro de 2.021, apesar da aprovação de vacinas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, essas recomendações se mantiveram diante das poucas doses disponíveis para a vacinação da população, direcionadas primeiramente para os profissionais de saúde e grupos prioritários. À guisa de exemplo, a publicação "Orientações para a Organização das Ações no Manejo do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde", feita pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, enunciava que *"o ideal é que os assintomáticos e os sintomáticos respiratórios leves fiquem em casa, uma vez que o isolamento domiciliar é a principal medida de proteção"*[38][7]. A permanência em casa, na medida do possível, foi uma das principais estratégias para a contenção da circulação viral e o controle das infecções, com vistas a preservar o sistema de saúde, de modo a evitar escolhas trágicas acerca do encaminhamento de pacientes para a terapia intensiva e o eventual uso de equipamentos para a superação de síndromes respiratórias agudas graves.

A recomendação para o auto-isolamento domiciliar escancarou as desigualdades e as violências que estruturam a sociedade brasileira e as situações intoleráveis de precariedade que atingem significativa e diferencialmente determinados segmentos da população, como a população em situação de rua, os trabalhadores e trabalhadoras informais, a população moradora de assentamentos

[37] No Estado de São Paulo, o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.
[38] http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/covid-19/orientacoes_para_organizacao_das_acoes_de_manejo_da_covid19_-_atencao_primaria.pdfm acessado 17.02.2021, às 19h10min.

informais e as mulheres submetidas à violência familiar. Poucos investimentos foram direcionados para o adequado isolamento destas populações por meio de políticas públicas inclusivas, como a disponibilização de espaços públicos ou contratados pelo Poder Público[39], a adoção de programas de renda básica emergencial em valor e período suficientes para o atendimento da população sem renda ou inserida em relações inseguras de trabalho e a disponibilização emergencial de água potável, produtos de higienização e equipamentos de proteção individual.

Saliente-se que o próprio juiz do Estado de São Paulo na ordem que autoriza as remoções aqui mencionadas reconhece *"a existência de entendimento da Corregedoria Permanente da Central de Mandadas, veiculada na OS 02/2020, por meio da qual as imissões, reintegrações e remoções em geral deveriam remanescer suspensas durante o período de resguardo social desta conjuntura da Pandemia Covid 19"*.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 23/02/2021, Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que evitem despejos e remoções coletivas durante a pandemia de Covid-19[40].

A relatoria da ONU para direito à moradia destacou também como a moradia é a primeira linha de defesa frente ao COVID 19, destacando em seu Comunicado de 09/07/2020 que: "O Brasil tem o dever de proteger urgentemente todos, especialmente as comunidades em risco, da ameaça do COVID-19, que afetou mais de um milhão e meio de pessoas no país e matou mais de 65.000", Para o relator Balakrishnan Rajagopal "despejar as pessoas de suas casas nessa situação,

[39] A campanha Quartos da Quarentena, que defende a conversão emergencial da rede hoteleira em abrigos de isolamento com dignidade para pessoas vulneráveis moradoras de áreas de alto risco de contágio.Conferir: https://www.quartosdaquarentena.org/

[40]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. https://www.cnj.jus.br/justica-deve-evitar-despejos-coletivos-de-vulneraveis-durante-a-pandemia/*Direitos.*

independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos”[41].

O Relator ainda ressaltou que "O Ministério da Saúde brasileiro pediu às pessoas que fiquem em casa se tiverem sintomas, que lavem bem as mãos e mantenham um distanciamento físico para evitar o contágio", complementando que, “ao mesmo tempo, centenas de famílias foram despejadas no estado de São Paulo sem qualquer acomodação alternativa, impossibilitando o cumprimento das recomendações oficiais e tornando-as em alto risco de contágio.”

Por fim, esta própria Comissão Interamericana, em sua Resolução Nº 01/2020 sobre Pandemia e Direitos Humanos destacou a importância da moradia no atual contexto pandêmico. Assim, houve recomendação expressa aos Estados no sentido de:

> *Garantir que as medidas adotadas para enfrentar a pandemia e suas consequências incorporem de maneira prioritária o conteúdo do direito humano à saúde e seus determinantes básicos e sociais, os quais se relacionam com o conteúdo de outros direitos humanos, como a vida e a integridade pessoal, e de outros DESCA, tais como acesso a água potável, acesso a alimentação nutritiva, acesso a meios de limpeza, **moradia adequada**, cooperação comunitária, suporte em saúde mental e integração de serviços públicos de saúde, bem como respostas para a prevenção e atenção da violência, assegurando efetiva proteção social, inclusive, entre outros, a*

[41]ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. RELATORIA PARA MORADIA ADEQUADA. Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19: relator da ONU. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf. Acesso em 01/03/2021.

concessão de subsídios, renda básica ou outras medidas de apoio econômico.[42]

Diante deste cenário, parece-nos bastante grave que no pior momento da pandemia no país e no Estado que é epicentro da doença no país e já registra 2 milhões de casos[43] o Poder Público promova a remoção forçada de pessoas de suas residências e, portanto, as exponha a maiores riscos de contaminação, já que sem o respectivo atendimento habitacional, as famílias que lá estão ficarão em situação de rua ou se deslocarão para áreas ainda mais precárias onde o isolamento social será praticamente impossível.

a.2) Remoções sem o respectivo atendimento habitacional, socioassistencial e de saúde

Além da gravidade do fato das remoções serem realizadas durante a pandemia, é também bastante grave que elas sejam efetivadas sem que o Estado preste, efetivamente, o atendimento habitacional, socioassistencial e de saúde.

O cadastro da Prefeitura, defasado desde 2017, não inclui todas as pessoas e famílias que vivem no território e não há um plano ou sequer informações sobre o encaminhamento de cada família o atendimento de suas demandas.

Não obstante, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo entendeu que tal cadastramento já seria suficiente, autorizando que a Prefeitura iniciasse as remoções arbitrárias.

---

[42] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos. Disponível em http://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19829#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,a%20pandemia%20da%20COVID%2D19. Acesso em 01/03/2021. P. 8.

[43] https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-da-saude/sao-paulo-registra-2-milhoes-de-casos-e-60-mil-obitos-por-coronavirus/Acesso em 02/03/2021.

De fato, a própria Prefeitura reconheceu que em março de 2020 apenas 58 das 190 famílias cadastradas estavam no local e havia outras 375 famílias que não haviam sido cadastradas. Em relação à estas, a agente da Prefeitura esclareceu "*que o compromisso da Secretaria de Habitação é destinado a estas 190 famílias cadastradas e as 375 famílias identificadas durante a ação de arrolamento neste ano serão atendidas por SMADS –Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.*"

Salienta-se que a SMADS oferece políticas voltadas para a **população em situação de rua.** Com isso, a Prefeitura está admitindo que irá remover 375 famílias sem atendimento habitacional, as quais passarão a ser consideradas como população em situação de rua.

Nesse ponto, vale já desde logo registrar que o número de vagas de acolhimento na cidade de São Paulo é insuficiente para atender a todas as pessoas em situação de rua hoje. Assim como são também insuficientes os serviços socioassistenciais para atender às inúmeras demandas dessa população. Por isso, afigura-se ainda mais grave que o Poder Público aja de forma a aumentar esse contingente populacional sem a necessária e efetiva garantia de atendimentos habitacionais, assistenciais e de saúde à população que reside na região.

A situação é, portanto, grave, já que a remoção das famílias irá acontecer sem que estejam planejadas as **ações de habitação, assistência social e saúde que serão implementadas para cada um dos moradores, e apresentadas as metodologias de monitoramento, orçamento e cronograma de execução das respectivas ações.**

B) Urgência da situação

Conforme demonstrado acima, as remoções arbitrárias e sem previsão de ações de proteção social já estão acontecendo e os propostos

beneficiários das medidas já estão sofrendo as violações de direitos, enquanto muitos outros estão na iminência de sofrê-las.

Como nenhuma medida interna foi capaz de impedir que tais violações e concretizem, fica caracterizada a urgência de atuação desta Comissão Interamericana, por meio da concessão de medidas cautelares, para proteção dos direitos humanos dos propostos beneficiários.

c) Dano irreparável

O cumprimento de uma ordem de remoção forçada de mais de 350 famílias sem o adequado planejamento e a garantia de encaminhamento dessas famílias para políticas habitacionais, assistenciais e de saúde causará danos à vida, à integridade física e psíquica, à propriedade e ao regular exercício de outros direitos sociais (dentre os quais, o direito à moradia) de centenas de pessoas, incluindo crianças, pessoas com deficiência e idosos.

A exposição dos propostos beneficiários à viver em situação de rua durante o agravamento de uma pandemia de Covid-19 inquestionavelmente induz um risco altíssimo a essas famílias, sem que tenham conseguido proteção do Poder Público ou do Poder Judiciário no Brasil.

Além disso, é certo que a concessão da medida cautelar por esta Comissão terá o efeito de evitar que o mencionado dano se instaure, sobretudo a partir da exigência de cumprimento de requisitos mínimos para garantia de que a execução da decisão preserve a garantia desses direitos.

5) *DOS DIREITOS VIOLADOS*

O cumprimento da ordem de remoção forçada das famílias residentes na região da Luz, mais especificamente nas quadras 37 e 38, violará

diversos direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre os quais podem-se citar:

- ***Direito à vida e à integridade física – artigos 4(1) e 5(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos***

4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

5.1.Toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral.

- ***Artigo 19. Direitos da criança***

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Como já é de conhecimento desta Comissão, é comum que, no Brasil, o direito à vida e à integridade física sejam desrespeitados na execução de ordens de remoção forçadas de grandes comunidades. Isso porque, em razão da inexistência de planejamento adequado por parte do Poder Público para cumprimento dessas ordens, as vidas de milhares de pessoas ficam expostas a risco.

Sobretudo no atual momento pandêmico, em que a ausência de uma moradia expõe pessoas a riscos de infecção ao vírus da Covid 19, a remoção compulsória de pessoas, jogando-as às ruas, é medida que viola o direito à saúde e à vida das pessoas.

Salienta-se que a inexistência de um planejamento adequado acarretará na reiteração de atos de violação à vida já presenciados em outras reintegrações de posse conduzidas pelo Estado Brasileiro nas últimas décadas. Esta Defensoria inclusive recebeu notícia de que os moradores resistirão à ordem de remoção forçada, o que torna a situação ainda mais preocupante.

A esse respeito, há que se lembrar que o Comitê de Direitos da Criança já afirmou, citando jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> *Una opinión consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre la Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño (2002) sostiene que* ***los Estados Partes en la Convención Americana de Derechos Humanos "tienen el deber... de tomar todas las medidas positivas que aseguren protección a los niños contra malos tratos, sea en sus relaciones con las autoridades públicas, sea en las relaciones interindividuales o con entes no estatales"****. La Corte cita disposiciones de la Convención sobre los Derechos del Niño, conclusiones del Comité de los Derechos del Niño y también fallos del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en relación con las obligaciones de los Estados de proteger a los niños contra la violencia, incluso en la familia. La Corte afirma, como conclusión que "el Estado tiene el deber de adoptar todas las medidas positivas para asegurar la plena vigencia de los derechos del niño*[44].

Logo, a remoção forçada das famílias não poderá ocorrer sem que seja garantido que os direitos das crianças (art. 19 da CADH) e idosos envolvidos serão respeitados, inclusive colocando em risco a própria existência das unidades familiares lá consolidadas.

- ***Direito à propriedade privada – artigo 21(1) e (2) da Convenção Americana de Direitos Humanos***

  21.1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

[44] *COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. Observación General N° 8 El derecho del niño a la protección contra los castigos corporales y otras formas de castigo crueles y degradantes, CRC/C/GC/8, 21 de agosto de 2006, párrafo 24.*

> *21.2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.*

As famílias da região do Bairro Campos Elíseos estabeleceram todas suas relações sociais naquele local e lá construíram suas casas, que estão guarnecidas com seus bens pessoais e utensílios domésticos. Destaca-se que muitas constituíram moradia lá após longa trajetória de rua, de modo que o local é um dos únicos na região central que permite o pagamento de aluguéis a preços módicos.

Ocorre que a iminente remoção forçada privará as famílias removidas de usarem seus bens, **sobretudo porque até o momento não foi indicada a existência de caminhões e depósitos para onde serão encaminhados.**

Não se pode deixar de considerar que os meios só serão adequados para o cumprimento da ordem de remoção se assegurarem a salvaguarda dos **bens de aproximadamente 350 famílias.**

Além dos bens móveis que guarnecem o lar das pessoas que serão removidas, não se pode deixar de mencionar que o patrimônio das famílias que lá vivem também é composto pelas benfeitorias neles introduzidas. Muitas dessas famílias desenvolvem um pequeno comércio no local onde vivem, de modo que uma vez de lá deslocadas também sofrerão perda de sua fonte de renda.

Não se pode olvidar que são bens de pessoas economicamente hipossuficientes, que muito provavelmente investiram todos os recursos financeiros que tinham naquele local. Ainda, ali estão outros bens, de importância imaterial e valor inestimável, como fotografias, vídeos, recordações, brinquedos, cartas. Portanto, não se pode admitir que o patrimônio mínimo destes cidadãos sofra risco de lesão em razão de uma ação/omissão estatal.

A Corte IDH já se pronunciou no caso Uzcátegui e outros vs Venezuela que a violação do direito à propriedade pela destruição ou privação de bens móveis e benfeitorias de pessoas em situação de vulnerabilidade e pobreza implicam em um incremento dos impactos decorrentes da ação estatal arbitrária. [45]

Por sua vez, a conduta do Estado em demolir prédios na região da "cracolândia" ou impor barreiras de acesso as moradias para forçar um deslocamento da população do território já foi reiteradamente condenada pela Corte IDH como uma violação da Convenção Americana, inclusive do direito à propriedade (art. 21 da CADH). Exemplo é o caso *Massacre Ituango vs. Colombia*[46], no qual foi determinado que a queima de moradias em El Aro constituiu uma grave violação de um bem indispensável à população, assim como uma prática para forçar deslocamento populacional, resultando na perda das próprias condições de existência das pessoas afetadas.

- ***Direito de circulação e residência e igualdade perante a lei – artigo 22(1) e (2) e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

[45]CtIDH. Caso Uzcátegui e outros vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Série C, N. 249, 02/09/2012, par. 2*04. Ver: "La Corte estima, igualmente, que por las circunstancias en que tuvieron lugar y, muy especialmente, por la condición socio económica y de vulnerabilidad de la familia Uzcátegui, los daños ocasionados a su propiedad con motivo de su allanamiento, tuvieron para aquélla un efecto y magnitud mayores que los que hubiesen tenido para grupos familiares de otras condiciones. En este sentido, la Corte estima que los Estados deben tomar en cuenta que los grupos de personas que viven en circunstancias adversas y con menos recursos, tales como las personas que viven en condiciones de pobreza, enfrentan un incremento en el grado de afectación a sus derechos precisamente por su situación de mayor vulnerabilidad.205. Además, para efectos de este caso concreto, se tiene conocimiento público de que era frecuente que las personas eran sometidas a acciones de amedrentamiento mediante la destrucción de sus bienes, viviendas u objetos de su pertinência"*

[46] CtIDH. Caso Massacre Ituango vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, N. 148, par. 182-183.

> *22.1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.*
> *22.2. toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.*
> *24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*
> Sabe-se que *está ocorrendo um evento migratório no mundo contemporâneo, que compele ou induz o indivíduo, ou grupos inteiros de pessoas, a abandonar seu país, em razão de graves ameaças aos direitos humanos, como os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberada ou a outros direitos fundamentais, e a buscar uma nova situação, ainda que de caráter precário ou menos favorável em outro Estado, à procura de proteção e defesa dos direitos ameaçados*[47].

Não se ignora que esses eventos de circulação de determinado grupo também podem ocorrer dentro de um mesmo país, estado ou município.

Ao tratar sobre o deslocamento forçado de pessoas, em diversas oportunidades, órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos já se posicionaram sobre a necessidade de participação plena das pessoas afetadas na construção dos projetos e planos de recolocação[48].

Contudo, observa-se pelos fatos narrados que a atuação no território, seja por meio de agentes de segurança (Guarda Civil Municipal e Polícia

[48] CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Cuenca del Río Cariacida (Operação Genesis) vs Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 270, par. 220; Caso Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 212, par. 149 e Caso Masacres de El Mozote Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas, par. 188,

Militar) ou de ações de zeladoria (Assistência Social e Secretaria de Urbanismo), ocorre sem um diálogo com a comunidade que se encontra no local há anos.

Mais do que isso, o Judiciário deixou de promover, até o momento, em sua tomada de decisão uma escuta qualificada das pessoas atingidas pelas medidas de remoção forçada, possibilitando a construção de um plano conjunto que garanta o direito à moradia e a proporcionalidade das ações do Estado.

É certo que jurisprudência consolidada da Corte IDH estabelece necessidade de consulta prévia, livre e informada das pessoas a serem removidas de um determinado território[49]. No mais, o fato da comunidade da "*cracolândia*" não ser considerada um povo indígena ou tribais não exclui esse direito, especialmente diante da heterogeneidade dos moradores e o aprofundadamento da desigualdade pela pobreza.

Destaca-se também a presença de migrantes e refugiados na região, uma vez que por estarem a quadra 37 e 38 na zona central da cidade e pelos baixos preços de aluguel, tal população encontra lá uma alternativa habitacional.

Não obstante, seja a população nacional, seja a população migrante, todas aquelas famílias vêm sendo tratadas como "não-cidadãos", já que, conforme demonstrado, há uma clara intenção de atores públicos e privados de expulsá-los, a qualquer custo, daquele território.

A execução da ordem de remoção sem o mínimo planejamento necessário terá como único resultado premiar os proprietários registrais de imóveis que não cumprem a sua função social, além de atender ao anseio do Brasil em retirar pessoas "indesejáveis" de área a que se pretende valorizar

[49] Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, No. 172, par. 133-138.

Não se pode permitir que o cumprimento de uma decisão judicial, sem o adequado planejamento, ocorra do dia para noite com o único intuito de executar uma "higienização" do território urbano, mediante a expulsão de seus moradores, sem respeito a seus direitos humanos sem prévia garantia de seu reassentamento ou, ao menos, alguma forma de atendimento habitacional, social e de saúde.

- ***Proteção Judicial – artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

  25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O Poder Judiciário brasileiro tem se demonstrado incapaz de proteger os direitos humanos dos cidadãos da região do Bairro Campos Elíseos dos atos futuros referentes à remoção forçada das pessoas.

Verifica-se que os atos de violação de direito que muito provavelmente ocorrerão decorrem da execução de uma ordem judicial. Contra esta ordem – cuja concretização se perfaz por meio de atos de força policial – inexiste recurso manejável no direito brasileiro – sobretudo porque não há regulamentação específica no ordenamento jurídico interno que disponha sobre o *modus operandi* das ordens de remoção forçadas.

Portanto, diante da ameaça que se avizinha, inexiste meio hábil e célere para impedir a concretização destes atos de violação de direitos humanos. Além disso, verifica-se que todos os recursos intentados até o momento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo têm se mostrado ineficazes para impedir

a ocorrência da remoção forçada destas pessoas sem prévia garantia de seus direitos: seja por conta da ausência de celeridade processual, seja por conta da ausência de meios jurídicos eficazes para exigir a prévia comprovação da existência dos meios adequados para a realização da reintegração de posse.

- ***Desenvolvimento Progressivo – artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

26. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A remoção forçada das famílias sem prévia garantia de atendimento habitacional prévio representará retrocesso em matéria de efetivação de direitos humanos.

Quando se fala em direito à moradia, a interdependência de direitos torna-se ainda mais evidente, sobretudo porque a vida digna depende da existência de um lar que, de acordo com a interpretação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Comentário nº 4):

(...) não deveria ser interpretado em um sentido estreito ou restrito que o equipara com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria. Diferentemente, isso deveria ser visto mais propriamente como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. Isto é apropriado por, pelo menos, duas

> *razões. Em primeiro lugar, o direito à habitação é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre os quais a Convenção é baseada. Esta 'inerente dignidade da pessoa humana', de que os direitos na Convenção são ditos derivar, exige que o termo 'habitação' seja interpretado de forma que leve em conta uma variedade de outras considerações, fundamentalmente que o direito à habitação deveria ser assegurado a todas as pessoas independentemente da renda ou acesso a recursos econômicos. Segundamente, a referência no artigo 11(1) deve ser lida referindo-se não apenas à habitação, mas à habitação adequada. Como a Comissão sobre Assentamentos Humanos e a Estratégia Global para Habitação para o ano 2000 afirmaram, 'habitação adequada significa privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo a um custo razoável'.*

Não se pode ignorar, por fim, que com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, o Comitê emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas.

O item que ganha destaque no Comentário n. 07 é o de número 15, que dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas:

> *i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em um prazo razoável, informação relativa aos*

> *despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vi) oferecer recursos jurídicos; vii) oferecer assistência jurídica sempre que seja possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais*[50]

Não obstante, nos termos do Comentário n. 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.

Conforme se verifica, no caso em comento não foram respeitadas as diretrizes supramencionadas, que são vinculantes ao nosso país, por se tratar de um Estado que subscreveu o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Evidente a falha do Brasil em implementar esses direitos, podendo a CIDH fixar prazo para que apresente seu plano de intervenção com a observância dos direitos humanos dos propostos beneficiários.

Destaca-se, a respeito da justiciabilidade dos direitos sociais, que a Corte Interamericana já se pronunciou no Caso Lagos del Campo vs. Peru, em sentença de 31/08/2017, sobre a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem que haja qualquer hierarquia

[50] Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/ComentarioGeral7_DESC/view

entre tais categorias, tendo-se concretizado pela primeira vez uma condenação específica em forma autônoma do artigo 26 da Convenção Americana.[51]

No Caso Poblete Vilches vs. Chile, que trata especificamente do direito à saúde, a Corte observou que os termos do artigo 26 indicam que se trata daquele direito que se deriva das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. O artigo 34.i e 34.l da Carta estabelecem, entre os objetivos básicos de desenvolvimento integral, o da "*defesa do potencial humano mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica*", bem como das condições que possibilitem uma vida saudável, produtiva e digna. Por sua parte, o artigo 45.h destaca que "*a pessoa só pode alcançar a plena realização de suas aspirações mediante a aplicação de princípios e mecanismos*", entre eles o: "*h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social*".

A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Informe Solução Amistosa No. 71/19, Caso 12.942 (Emilia Morales Campo), inclusive, já reconheceu o direito à moradia adequada a partir de uma interpretação do artigo 26 da CADH, em especial em decorrência da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Assim, o presente pedido de medida cautelar é uma oportunidade não só de evitar que violações de direitos humanos se perpetuem, mas também ampliar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano na temática.

[51] Cfr.Caso Lagos del Campo Vs. Peru, párs.142 e 154. Pár.142. "Nesse sentido, o Tribunal afirmou que os termos amplos nos quais está redigida a Convenção indicam que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos seus artigos e disposições. Igualmente, resulta pertinente notar que, se bem o artigo 26 se encontra no capítulo III da Convenção, intitulado 'Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, situa-se também na Parte I do referido instrumento, intitulado 'Deveres dos Estados e Direitos Protegidos' e, portanto, está sujeito às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 assinalados no capítulo I (intitulado 'Enumeração de Deveres'), bem como estão os artigos 3 a 25 assinalados no capítulo II (intitulado 'Direitos Civis e Políticos')".Cfr.Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs.Peru, pár.100, e ONU.Comitê de Direitos Econômicos.

O Comentário-Geral n.º 3 do Comitê de Direitos Econômicos e Sociais que monitora o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas, traz as obrigações de não-retrocesso, de realização de níveis mínimos de cada direito social, de máxima e mais expedita realização possível e, ainda, atribui ao Estado o ônus probatório com relação à utilização máxima de recursos – que devem incluir aqueles obtidos mediante cooperação internacional.

> ***Artigo 10 - Direito à saúde***
>
> *1.* ***Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.***
>
> *2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a* ***reconhecer a saúde como bem público*** *e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:*
>
> *a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;*
>
> *b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*
>
> *c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*
>
> *d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*
>
> *e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde;*
>
> *f.* ***Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.***

Destaca-se que no atual contexto pandêmico, o direito à saúde encontra-se em risco agravado, sendo que o conteúdo te tal direito está disposto no Protocolo de São Salvador acima transcrito.

A respeito do direito à saúde, o Comitê DESC também se pronunciou sobre os deveres do Estado, principalmente em sua Comentário Geral N° 14 sobre o direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, interpretando que o direito à saúde, conforme definido no artigo 12.1 do Pacto, é um direito inclusivo, que abarca não só os cuidados de saúde em tempo e adequados, como também os principais fatores determinantes da saúde, tais como o acesso à água limpa e potável e a condições sanitárias adequadas, o fornecimento adequado de alimentos saudáveis, uma nutrição adequada, uma habitação adequada, condições sadias de trabalho e meio ambiente, e acesso à educação e informação sobre questões como a saúde, incluída a saúde sexual e reprodutiva.

Assim, o Comitê descreve também no Comentário Geral nº 14, entre obrigações básicas dos Estados, no mínimo, assegurar o acesso a casa, habitação e condições sanitárias básicas, assim como ao fornecimento adequado de água limpa potável.

- ***Casos análogos analisados pela Comissão***

Mencionam-se, por fim, casos em que esta Comissão se posicionou pela garantia dos direitos humanos de comunidades que seriam removidas a força, de maneira a se demonstrar que os pedidos ao final pleiteados guardam consonância com o entendimento deste órgão. A título de exemplificação, citam-se os seguintes:

> ***MC 52/13 - 567 Familias Residentes en Grace Village, Haití***
> *(...) La CIDH solicitó al Estado de Haití que adopte las medidas necesarias para evitar el uso de la fuerza y la violencia en cualquier expulsión y, en particular, garantizar que las acciones de las autoridades públicas y de particulares no representen un riesgo para la vida y la integridad personal de los residentes de los campamentos (...).*

MC 121/11 - 14 Comunidades Indígenas Q'echi del Municipio de Panzos, Guatemala

(...)La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Guatemala adoptar las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de los miembros de las 14 comunidades indígenas Q'echi; adoptar las medidas necesarias para brindar asistencia humanitaria, incluyendo alimentación y albergue, a los miembros de las 14 comunidades que se encuentran desplazadas; y concertar las medidas con los beneficiarios y sus representantes.

MC 355/10 - 21 familias de la comunidad Nonam del pueblo indígena Wounaan, Colombia

(...)La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Colombia adoptar medidas necesarias, consensuadas con los beneficiarios, para garantizar la vida y la integridad física de las 21 familias de la comunidad Nonan del pueblo indígena Wounaan, para brindar asistencia humanitaria y atención médica a los beneficiarios en situación de desplazamiento, y para garantizar su retorno al Resguardo Indígena de Santa Rosa de Guayacán en condiciones de dignidad y seguridad.

MC 367-10 – Desalojos forzados de cinco campamentos de desplazados, Haití

La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Haití adoptar una moratoria sobre las expulsiones de los campamentos de desplazados internos hasta que asuma el nuevo gobierno; asegurar el traslado de las personas que hayan sido expulsadas ilegalmente de los campos a lugares con condiciones mínimas de salubridad y seguridad; garantizar a los desplazados internos acceso a un recurso efectivo ante un tribunal y ante otras autoridades competentes; implementar

medidas efectivas de seguridad a fin de salvaguardar la integridad física de los habitantes de los campamentos, garantizando especialmente la protección de las mujeres y los niños; entrenar a las fuerzas de seguridad sobre los derechos de las personas desplazadas, en especial su derecho a no ser expulsados de los campamentos por la fuerza; y asegurar el acceso de las agencias de cooperación internacional a los campamentos de desplazados internos.

MC 118/09 – Pueblo Indígena Naso de la Región Bocas del Toro, Panamá

La CIDH solicitó al Estado de Panamá tomar las medidas necesarias para evitar la continuidad de los desalojos colectivos forzados y/o levantamiento de las viviendas del Pueblo Indígena Naso, brindar atención de emergencia de salud y vivienda a los miembros de estas comunidades que fueron víctimas del desalojo y de la destrucción de viviendas, cultivos y animales; adoptar las medidas necesarias para preservar la vida y la integridad personal de los beneficiarios; garantizar la libre circulación y la seguridad de los miembros del Pueblo Indígena Naso a fin de que no sean objeto de nuevos actos de violencia o medidas intimidatorias; e investigar los hechos que motivaron la adopción de las presentes medidas cautelares.

Comunidad Andrés Quintana Roo

El 11 de diciembre de 2006 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de once familias de la comunidad Andrés Quintana Roo, en el Municipio Sabanillas, Chiapas. La información disponible indica que miembros del grupo denominado Paz y Justicia habrían provocado el desplazamiento forzado de más de 3.000 personas de Chiapas. En julio de 2005 seis familias de la comunidad Andrés Quintana Roo debieron desplazarse a Tabasco. En febrero de 2006 el número de familias desplazadas aumentó a once y hacia mediados de 2006,

aumentó a veinte. A su retorno a la comunidad de Andrés Quintana Roo, las once familias beneficiarias se habrían visto forzadas a trabajar y vivir en la clandestinidad por causa de las continuas amenazas y actos de hostigamiento en su contra, por parte de los integrantes de la agrupación Paz y Justicia, y se habrían visto excluidas de actividades religiosas y comunitarias. El 16 de octubre de 2006 miembros de Paz y Justicia habrían incendiado y destruido la casa de Rogelio Sánchez, quien debió desplazarse de la región. Asimismo, la información disponible indica que las denuncias presentadas por las amenazas contra los miembros de las familias retornadas no han generado resultados. En vista de la situación de riesgo para los beneficiarios, la CIDH solicitó al Estado mexicano la adopción de las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad personal de las once familias que han retornado a la comunidad Andrés Quintana Roo, Municipio Sabanillas, Chiapas e informe de las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la vigencia de las medidas cautelares. La Comisión continúa dando seguimiento a la situación de los beneficiarios.

63 niños y niñas y más de 50 adultos en el municipio de Bello, Antioquia, Colombia

El 5 de marzo de 2004, reunida en el marco de su 119º período de sesiones, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de 63 niños y niñas y más de 50 adultos en el municipio de Bello, Antioquia. La información disponible indica que a pesar de encontrarse tutelados por una decisión de la sala penal del Tribunal Superior de Medellín del 1º de diciembre de 2003, los beneficiarios –víctimas del desplazamiento intra urbano— fueron desalojados por la fuerza por el Gobierno Municipal de Bello y la Policía en condiciones que amenazaban su salud e integridad personal. En vista de la situación

de los beneficiarios, la Comisión solicitó al Gobierno colombiano la adopción de las medidas necesarias para garantizar el albergue adecuado y condiciones necesarias para la subsistencia de los 63 niños y niñas y 50 adultos identificados e informar sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer abusos de autoridad que pudieran haberse efectuado en contra de los beneficiarios. El 25 de agosto de 2004, tras recibir información aportada por las partes sobre una serie de acuerdos entre el Estado, los beneficiarios y los peticionarios, la Comisión decidió levantar la vigencia de las medidas cautelares.

Pueblo Indígena Kankuamo respecto de Colombia. *Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de julio de 2004.*

Considerando 10. Que la situación que vive el pueblo indígena Kankuamo, según lo descrito por la Comisión, ha afectado la libre circulación de sus miembros y los ha obligado a desplazarse a otras regiones, por lo que es necesario que el Estado asegure que las personas beneficiadas con las presentes medidas puedan seguir viviendo en su residencia habitual y brinde las condiciones necesarias para que las personas desplazadas de dicha comunidad regresen a sus hogares.

Punto Resolutivo 3. Requerir al Estado que garantice las condiciones de seguridad necesarias para que se respete el derecho a la libre circulación de las personas del pueblo indígena Kankuamo, así como que quienes se hayan visto forzadas a desplazarse a otras regiones, puedan regresar a sus hogares si lo desean.

35 familias asentadas en los barrios de La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica la ciudad de Villavicencio

El 17 de agosto de 2004 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de 35 familias asentadas en los barrios de La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica la ciudad de Villavicencio, que han sido víctimas de asesinatos, desapariciones, estigmatización y amenazas tras su desplazamiento desde el municipio del Castillo en la región del Ariari. La información disponible indica que los desplazados se encuentran dispersos en una serie de barrios, en condiciones de miseria y/o marginalidad, y bajo el control de las mismas estructuras de tipo paramilitares que causaron su desplazamiento del municipio del Castillo, límite de la antigua zona de distensión. En vista de la situación de los beneficiarios, la Comisión solicitó al Gobierno colombiano la adopción de las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de las 35 familias desplazadas del Ariari que habitan en los barrios La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica de la ciudad de Villavicencio, con intervención de la Defensoría del Pueblo y la Procuraduría General de la Nación; brindar a los beneficiaros que tengan la condición de desplazados internos la asistencia humanitaria requerida a la luz de los Principios Rectores de los Desplazamientos Internos y el derecho interno; e informar sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la adopción de medidas cautelares. La Comisión continúa dando seguimiento a la situación de las familias protegidas.

Familias desalojadas y desplazadas de la Comunidad Maya Q'eqchi "Nueva Semuy Chacchilla", *Guatemala. MC 872-17 –*

El 10 de febrero de 2018, la CIDH decidió solicitar la adopción de medidas cautelares a favor de las familias desalojadas y desplazadas de la Comunidad Maya Q'eqchi "Nueva Semuy Chacchilla", en Guatemala. La solicitud de medidas cautelares alega que la

comunidad se encontraría en una situación de riesgo tras haber sido desalojada el 3 de noviembre de 2017. En particular, los solicitantes indicaron que la comunidad se encontraba en una de las orillas de la Finca Trece Aguas en una situación vulnerable de "emergencia humanitaria", sin tener acceso a servicios básicos para su subsistencia. Posteriormente, el 20 de noviembre de 2017, la comunidad habría tenido que desplazarse presuntamente tras la muerte de uno de uno de los comunitarios y agresiones de parte de terceros, encontrándose en condiciones de vulnerabilidad. Tras analizar las alegaciones de hecho y de derecho, la CIDH considera que la información presentada demuestra, en principio, que los beneficiarios se encuentra en una situación de gravedad y urgencia. En consecuencia, de acuerdo con el Artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión decidió ampliar esta medida cautelar y en consecuencia solicitó a Guatemala que adopte las medidas necesarias para proteger los derechos a la vida y la integridad personal de las familias indígenas de la comunidad Nueva Semuy Chacchilla, a través de medidas culturalmente adecuadas dirigidas a mejorar, entre otros aspectos, las condiciones sanitarias, acceso a servicios médicos y alimentación, en especial de los niños, niñas, mujeres y personas mayores; que adopte las medidas de protección culturalmente adecuadas para proteger la vida y la integridad personal de las familias y evitar actos de violencia de parte de terceros; y que concierte las medidas a adoptarse con los beneficiarios y sus representantes teniendo en cuenta la importancia de salvaguardar la identidad cultural de los propuestos beneficiarios, como miembros de la comunidad Maya-Q'eqchi'.

Familias de la Comunidad Maya Q'ueqchi "La Cumbre Sa'kuxhá", Guatemala. *Resolução No. 43/18. MC 44-18.*

El 18 de junio de 2018, la CIDH decidió solicitar la adopción de medidas cautelares a favor de las familias de la Comunidad Maya Q'ueqchi "La Cumbre Sa'kuxhá", en Guatemala. La solicitud de medidas cautelares alega que los propuestos beneficiarios estarían en una situación de riesgo tras haber sido desalojados el 1 de noviembre de 2017 del área que venían ocupando, encontrándose en una situación "precaria" dadas las condiciones del lugar en el actualmente se encuentran, presuntamente sin tener acceso a servicios básicos para garantizar su subsistencia. Tras analizar las alegaciones de hecho y de derecho, la CIDH considera que la información presentada demuestra, en principio, que los beneficiarios se encuentran en una situación de gravedad y urgencia. En consecuencia, de acuerdo con el artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión solicitó a Guatemala que adopte las medidas necesarias para proteger los derechos a la vida y la integridad personal de las familias indígenas de la Comunidad Maya Q'ueqchi "La Cumbre Sa'kuxhá", a través de medidas culturalmente adecuadas dirigidas a mejorar, entre otros aspectos, las condiciones de alojamiento, sanitarias, de salud, alimentación y acceso a agua potable, en especial de los niños, niñas, mujeres y personas mayores; que adopte las medidas de protección culturalmente adecuadas para proteger la vida y la integridad personal de las familias y evitar actos de violencia de parte de terceros; que concierte las medidas a adoptarse con los beneficiarios y sus representantes teniendo en cuenta la importancia de salvaguardar la identidad cultural de los propuestos beneficiarios; y que informe sobre las acciones adoptadas a fin de investigar los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así prevenir su repetición.

En el marco de un alegado contexto de "reactivación" de desalojos, el 1 de noviembre de 2017 las familias habrían sido desalojadas "forzosamente" "con utilización desmedida de la fuerza" en el marco

de una investigación por usurpación del lugar en el que habitaban, con la participación de agentes de Policía Nacional Civil e individuos particulares que incluían a trabajadores de origen maya q'eqchi', quienes se habrían visto obligados a participar. Según indicaron, el desalojo habría sido promovido por personas que actualmente se consideran propietarias del inmueble.

Indígenas tsotsiles desplazados del ejido Puebla y miembros del "Centro de Derechos Humanos Ku'untik". *Resolução No. 13/18. MC 361-17 - México. El 24 de febrero de 2018, la CIDH decidió solicitar la adopción de medidas cautelares a favor de las personas indígenas tsotsiles que se encontrarían desplazadas del Ejido Puebla en la ciudad de San Cristóbal de Las Casas, Chiapas y los integrantes del Centro de Derechos Humanos Ku'untik, en México. La solicitud de medidas cautelares alega que los beneficiarios se encuentran en una situación de grave riesgo debido a una serie de amenazas, hostigamientos y actos de violencia perpetrados por parte de un grupo de personas armadas con motivo de disputas de carácter territorial y político, entre otras,* ***así como por la presunta precariedad provocada por el desplazamiento****. Tras analizar las alegaciones de hecho y de derecho, la CIDH considera que la información presentada demuestra, en principio, que los beneficiarios se encuentra en una situación de gravedad y urgencia. En consecuencia, de acuerdo con el artículo 25 del Reglamento de la CIDH, la Comisión solicitó a México que adopte las medidas necesarias para garantizar la vida e integridad personal de los beneficiarios; que adopte las medidas necesarias para garantizar que los integrantes del Centro de Derechos Humanos Ku'untik puedan ejercer su labor como defensores de derechos humanos sin ser objeto de amenazas, hostigamientos o actos de violencia en el marco de sus funciones; que concierte las medidas a implementarse*

con los beneficiarios y sus representantes; y que informe sobre las acciones adelantadas a fin de investigar los presuntos hechos que dieron lugar a la adopción de la presente resolución y así evitar su repetición

Comunidad mapuche Lof Buenuleo, Argentina. *Resolução No. 23/20. MC 954-19. El 14 de mayo de 2020, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de Comunidad mapuche Lof Buenuleo en Argentina. Según la solicitud, a raíz de una disputa territorial que dio lugar a un proceso de desalojo en contra de la comunidad, las personas propuestas como beneficiarias están amenazadas y habrían sufrido actos de violencia en su contra. Tras analizar la información disponible, la Comisión consideró que se encontraba suficientemente justificado el cumplimiento de los requisitos contenidos en el artículo 25 de su Reglamento. Por lo tanto, solicitó a Argentina que: adopte las medidas necesarias y culturalmente adecuadas para proteger los derechos a la vida e integridad personal de los miembros de la comunidad mapuche Lof Buenuleo. A tal respecto, la Comisión recuerda que, de conformidad con el derecho internacional de los derechos humanos, las autoridades deben proteger a las personas del accionar cometido incluso por parte de terceros o particulares; concierte las medidas a adoptarse con los beneficiarios y sus representantes; y informe sobre las acciones implementadas tendentes a investigar los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así evitar su repetición.*

Verifica-se que todos os casos acima mencionados se assemelham ao ora apresentado. Todos têm em comum o fato de que as remoções forçadas ocorreram com uso de força, sem respeito à vida e à integridade das pessoas afetadas e com desrespeito à garantia de reassentamento prévio das comunidades.

Diante todo o exposto, outra medida não resta, senão a concessão das medidas abaixo solicitadas, sob risco de os direitos humanos das famílias da Região dos Campos Elíseos gravemente violados.

6) ***DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOLICITADAS***

Pelas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, que configuram a gravidade da situação, a iminência da ocorrência de danos irreparáveis à população das quadras 37 e 38 da Região de Campos Elíseos e a urgência para proteger os direitos humanos afetados, solicitamos à ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos que conceda Medidas Cautelares determinando ao Estado do Brasil que:

1. Adote todas as medidas necessárias para **preservar a vida, integridade física, a dignidade e os bens** dos moradores das quadras 37 e 38 (localizada entre a Rua Helvetia, Rua Dino Bueno, Largo Coração de Jesus, Alameda Barão de Piracicaba, Alameda Cleveland, Alameda Glete) do bairro Campos Elíseos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, especialmente de crianças, imigrantes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e migrantes.

2. Suspenda imediatamente as ordens de remoção forçada das famílias localizadas nas Quadras 37 e 38 e da população em situação de rua que habita o local até que:

    2.1. seja comprovada a existência do devido planejamento adequado para sua execução, com respeito à vida, integridade física, bens e direito à moradia das pessoas que serão afetadas pela decisão, mediante prévio atendimento habitacional, assistencial e de saúde das

famílias, especialmente as populações vulneráveis (idosos, crianças e pessoas com deficiência);

2.2. comprovação de convocação de número adequado servidores públicos dos mais diversos setores envolvidos (psicologia, assistência social, assistência jurídica, assistência à criança, assistência ao idoso, assistência à pessoa com deficiência, trabalho, habitação etc.) para o acompanhamento e orientação prévios, concomitantes e posteriores ao cumprimento da ordem;

3. Assegure que pessoas eventualmente já removidas compulsoriamente tenham acesso ao atendimento habitacional, de assistência social e de saúde, conforme cadastros realizados pelo poder público;

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário, como a oitiva da vítima e possíveis testemunhas e a apresentação de outros documentos e provas.

Por fim, consignamos nossos votos de admiração e respeito e a confiança de que esta Honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos conseguirá, neste caso concreto, repetir sua brilhante e essencial atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, bem como na reparação de históricas violações cometidas no continente americano.

De São Paulo (SP), Brasil, para Washington (DC), EUA, 03 de março de 2021

DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO
Defensor Público do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

FERNANDA PENTEADO BALERA

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Defensor Público - Coordenador

RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Defensor Público - Coordenador Auxiliar

VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Defensora Pública - Coordenadora Auxiliar

MARCOS ROBERTO FUCHS,

OAB/SP sob o nº. 101.663;

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO,

OAB/SP sob o nº. 252.259 e na OAB/DF sob o nº. 55.891;

HENRIQUE HOLLUNDER APOLINÁRIO DE SOUZA,

OAB/ES sob o nº. 17.438;

JOÃO PAULO DE GODOY

OAB/SP sob o nº. 365.922

RODRIGO FILIPPI DORNELLES

OAB/SP sob o nº. 329.849

RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA

OAB/SP sob o nº. 404.214

Lista de Documentos Anexos

DOC. 01 - Denuncia às Nações Unidas por meio de Apelo Urgente

DOC. 02, 03, 04 e 06 - Cópias das decisões dos processos mencionados na petição

DOC. 05 – Observações preliminares da CIDH sobre visita in loco realizada no Brasil;

DOC. 07 – Relatório da visita da Defensoria ao local em janeiro de 2021